



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1.077.262/2019
Natureza: Representação
Procedência: Prefeitura Municipal de Piracema
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado (s): A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda.; Alex Romualdo Silva; Caiçara Peças Diesel Eireli ME; Demosthenes Menezes de Oliveira Junior; Canaã Distribuidora Autopeças Ltda.; Nubia Alves Guedes Mercini; Continental Serviços e Peças Eireli; Dimas Fulgêncio Autopeças ME; Dimas Fulgêncio; Futura Veículos e Tratores Eireli; JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli; Jonas Oliveira Guedes; Retengrol Comércio de Peças e Serviços Eireli; Retro-Minas Comércio de Peças Serviços e Manutenção Eireli; Messias Antônio Capistrano; Sintractor Peças e Serviços Ltda.; Walter Luiz de Andrade; Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda.; Fernando José Rosa; Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda.; Ronaldo Cordeiro Soares; Unir Peças Diesel Ltda.; V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda.; Geraldo Ribeiro Leite

RELATÓRIO

1. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Minas Gerais em face do Procedimento Licitatório n. 023/2014 – Pregão Presencial n. 011/2014 e Procedimento Licitatório n. 012/2017 – Pregão Presencial n. 007/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Piracema, visando à aquisição de peças automotivas para os veículos da frota municipal.

2. Devidamente autuada e recebida em 6/11/2019, a representação restou conclusa ao relator que, em seguida, encaminhou os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

3. A 4ª CFM sugeriu a realização de diligência para que fosse encaminhada ao Tribunal: **1)** cópia completa das tabelas de preços dos fabricantes utilizadas como referência para a oferta dos descontos apresentados pelas licitantes nos certames sob análise; e **2)** cópia completa dos seguintes documentos que confirmassem a entrega dos produtos originais e de primeira linha contratados por meio dos certames: ordem de fornecimento, “livro-carga” de recebimento das peças licitadas (documento que comprovasse a entrega dos produtos nas características exigidas no edital — originais e de primeira linha), relação dos veículos que integram a frota municipal da Prefeitura Municipal de Piracema e suas respectivas características (peça nº 4).

4. O Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Antônio Osmar da Silva, Prefeito, para que encaminhasse os documentos elencados pelo órgão técnico (peças nº 5 e 20).

5. O então Prefeito, Sr. Wesley Diniz, encaminhou ao Tribunal cópia das tabelas de preços dos fabricantes e afirmou que as notas fiscais já constavam dos autos (peças nº 23 a 27). Portanto, destaca-se que a diligência não foi integralmente cumprida, visto que não foram encaminhados os documentos que confirmassem a entrega dos produtos, conforme solicitado pelo órgão técnico.

6. Em 21/5/2021, em exame inicial, a 1ª CFM concluiu pela improcedência da Representação e pelo arquivamento dos autos (peça nº 30).

7. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas que, na oportunidade, formulou os seguintes aditamentos: **1)** prescrição da pretensão punitiva do TCEMG relativamente ao Pregão Presencial n. 011/2014; **2)** afastamento da tese do MPCMG do dano ao erário presumido (*in re ipsa*); e **3)** exclusão do polo passivo da ação dos sócios das empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios sob análise. Ao final, requereu a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa (peça nº 33).

8. O relator determinou a citação dos representados, em 17/6/2021 (peça nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

34).

9. Foram apresentadas então as seguintes defesas/documentos: Autominas Comércio, Serviços e Manutenção Eireli (atual denominação de Retro-Minas Comércio Serviços e Manutenção Eireli) e Messias Antônio Capistrano (peça nº 46); Total Tratores do Brasil Eireli (atual denominação de Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda.) (peça nº 48); Sintractor Peças e Serviços Eireli (peça nº 59); Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. e Ronaldo Cordeiro Soares (peça nº 61); Núbia Alves Guedes Mercini (peça nº 69); JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli (peça nº 71); AR Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda. e Alex Romualdo Silva (peça nº 74).

10. Não houve apresentação de defesa pelos seguintes representados: Caiçara Peças Diesel Eireli; Dimas Fulgêncio Autopeças ME; e V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda (certidão peça nº 75).

11. No reexame (peça nº 76), a 1ª CFM concluiu pela improcedência da Representação, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 305, p. ú., c/c o artigo 311 do RITCEMG.

12. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I) PRELIMINAR – Perda de objeto da representação relativamente à empresa Canaã Distribuidora Autopeças Ltda.

13. A Sra. Núbia Alves Guedes Mercini, sócia proprietária da empresa Canaã Distribuidora Autopeças Ltda., informou, em sua defesa, que a empresa encerrou suas operações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

14. Em consulta ao site da Receita Federal¹, verificou-se que a empresa de fato se encontra baixada desde 9/8/2019.

15. Diante disso, considerando que os fatos imputados à empresa poderiam resultar na aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, nos termos do art. 93 da LC nº 102/2008, e em razão da inviabilidade jurídica de declarar a inidoneidade de pessoa jurídica já extinta, o Ministério Público de Contas **OPINA pela perda do objeto da representação, relativamente à empresa Canaã Distribuidora Autopeças Ltda.**

II) PREJUDICIAL DE MÉRITO – Da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Minas Gerais – Pregão Presencial n. 011/2014

16. Em primeiro lugar, considerando que a homologação do Pregão Presencial n. 011/2014 ocorreu em 24/6/2014, enquanto o recebimento da presente Representação somente veio a acontecer em 5/11/2019, transcorrendo mais de 5 (cinco) anos entre os marcos, este Ministério Público de Contas **OPINA pelo reconhecimento da prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas,** nos termos dos artigos 110-E e 110-C da LC n. 102/2008.

17. **OPINA, ainda, pela exclusão do polo passivo da representação das seguintes representadas,** em razão da participação destas apenas no Pregão Presencial n. 011/2014: CONTINENTAL SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI; FUTURA VEÍCULOS E TRATORES EIRELI; RETENGROL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI; e UNIR PEÇAS DIESEL LTDA.

¹ Disponível em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp. Acesso em: 22/8/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

III) Fraude aos procedimentos licitatórios – Conluio entre empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, e representadas por funcionários e/ou sócios de empresas concorrentes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993

III.1) Autominas Comércio, Serviços e Manutenção Eireli (Retro-Minas Comércio Serviços e Manutenção Eireli), na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017

18. A empresa alegou o seguinte:

II – FUNDAMENTOS DE DEFESA

ILEGITIMIDADE PASSIVA RETRO-MINAS E MESSIAS ANTÔNIO CAPISTRANO

(...)

A relação que o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais supôs existir entre essa empresa e as demais empresas que participaram do certame guarda relação com o fato de que um funcionário da RETRO-MINAS (Rildo Santos Fausto) é casado, como já informado, com uma pessoa que é prima de um dos sócios das outras empresas. Tal relação de parentesco, no entanto, é uma alegação muito frágil para fazer crer que de fato exista algum conluio entre a RETRO-MINAS e as empresas das quais o Sr. Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior é sócio (seja de fato ou oculto). Uma breve abordagem acerca da relação entre o funcionário Rildo Santos Fausto e a empresa RETRO-MINAS é fundamental para esclarecer que o suposto vínculo familiar havido entre ele e um dos sócios de outras empresas não se presta para configurar o conluio empresarial.

Conforme se extrai dos documentos anexos, Rildo Santos Fausto foi admitido na empresa AUTOMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em 01 de setembro de 2008. De acordo com a narrativa ministerial, referida empresa teve o Sr. Messias Antônio Capistrano como sócio, sendo inclusive informado que atualmente ela se encontra inativa. Considerando, portanto, que o Sr. Rildo Santos Fausto prestou serviços para uma empresa da qual o Sr. Messias Antônio Capistrano foi sócio, por tal motivo ele foi admitido na empresa RETRO-MINAS, que trabalha no mesmo ramo da extinta AUTOMÁQUINAS. Daí decorre o fato de ter o referido funcionário representado a empresa AUTOMÁQUINAS em uma determinada licitação e, posteriormente, representou a RETRO-MINAS em outro processo licitatório. No momento em que ele representou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

a RETRO-MINAS, ele já era funcionário dessa empresa, não havendo mais relação alguma com a AUTOMÁQUINAS, vez que seu contrato de trabalho foi encerrado em 16 de janeiro de 2014, ou seja, em data anterior à sua admissão na RETRO-MINAS, ocorrida em 13 de fevereiro de 2015, mais de um ano depois de sua saída da AUTOMÁQUINAS.

Vê-se, portanto, que o fato de ter o aludido funcionário representado a AUTOMÁQUINAS em um processo licitatório e, posteriormente representado a empresa RETRO-MINAS, não tem o condão de vincular essas duas empresas como participantes de um mesmo grupo empresarial, até mesmo porque no momento de sua admissão na segunda empresa, o Sr. Rildo Santos Fausto já havia se desligado da primeira há mais de um ano.

Um outro fato que também demanda esclarecimentos para demonstrar que inexistente vinculação empresarial, tal qual sugerido pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, é que, mesmo sendo o Sr. Rildo Santos Fausto casado com a prima de uma pessoa que é sócia de várias outras empresas, essa situação por si só não é capaz de vincular a RETRO-MINAS às demais empresas. O órgão ministerial afirmou, em sua representação, que o Sr. Rildo Santos Fausto é também sócio de Wesley Vicente Mercini (seu cunhado) e que também é primo da pessoa que é sócia de várias outras empresas. A sociedade havida entre essas duas pessoas, como informado na Representação em questão, se deu em uma empresa que tem como objeto social a comercialização de artigos de informática e papelaria e que atualmente encontra-se inativa. Fato também que não guarda relação alguma com o que aqui é discutido, é que o então sócio do Sr. Rildo Santos Fausto possuía 05 (cinco) CPF's em seu nome e que seu primo, Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior responde a 06 (seis) procedimentos investigatórios instaurados pelas Polícia Civil de Minas Gerais e pela Polícia Federal.

Se há o entendimento de que houve conluio entre empresas para fraudar as várias licitações das quais elas e a RETRO-MINAS participaram, o fato de um funcionário dessa empresa ser casado com a prima do sócio (oculto ou não) de outras empresas concorrentes não tem o condão de confirmar esse conluio, até mesmo porque trata-se de empresas concorrentes que atuam no mesmo ramo de negócio e que não trabalham única e exclusivamente com órgãos públicos.

Por fim, diante das alegações acima firmadas, chega-se facilmente à conclusão que o único liame encontrado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais para vincular a RETRO-MINAS às demais empresas que supostamente compõem um grupo empresarial é um distante vínculo de parentesco por afinidade entre um funcionário da RETRO-MINAS (Rildo Santos Fausto) e o primo de uma das pessoas citadas. Esse distante vínculo de parentesco por afinidade, dessa forma, não pode levar à conclusão de que a RETRO-MINAS participa do alegado grupo empresarial cujo objetivo é fraudar os processos licitatórios, como alegado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do efetivo vínculo entre a RETROMINAS e seu sócio, o Sr. MESSIAS ANTÔNIO CAPISTRANO, no alegado grupo empresarial com propósito fraudulento nas licitações, medida que se impõe é o reconhecimento da ilegitimidade de ambos para figurar na presente representação, devendo ser determinada a sua exclusão desse procedimento.

19. Diante dos argumentos apresentados, o Ministério Público de Contas entende que após a instrução processual não ficou demonstrado o vínculo inicialmente apontado entre a Retro-Minas Comércio Serviços e Manutenção Eireli e as demais participantes do grupo em conluio identificado no processo.

20. O vínculo estabelecido entre a empresa Retro-Minas e as demais participantes do conluio resumiu-se apenas ao fato de o ex-funcionário Rildo Santos Fausto (admitido em 13-2-2015) ser marido de Wagma Karla Mercini, prima de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, proprietário oculto da Brasil Veículos e Máquinas Ltda. Além do mais, o ex-funcionário representou duas empresas do mesmo ramo, Automáquinas e a Retro-Minas, em licitações diferentes, o que poderia indicar a relação entre as duas.

21. Ocorre que, como destacado pelo defendente:

No momento em que ele representou a RETRO-MINAS, ele já era funcionário dessa empresa, não havendo mais relação alguma com a AUTOMÁQUINAS, vez que seu contrato de trabalho foi encerrado em 16 de janeiro de 2014, ou seja, em data anterior à sua admissão na RETRO-MINAS, ocorrida em 13 de fevereiro de 2015, mais de um ano depois de sua saída da AUTOMÁQUINAS.

22. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas **OPINA pela improcedência da representação**, em face da Retro-Minas Comércio Serviços e Manutenção Eireli (atual Autominas Comércio, Serviços e Manutenção Eireli).

III.2) Total Tratores do Brasil Eireli (Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda.), na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

23. A pessoa jurídica Total Tratores do Brasil Eireli (atual Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda.) alegou o seguinte:

(...)

Verifica-se, portanto, que em relação à TOTAL TRATORES e seu titular, ora representados, os únicos fatos arguidos pelo Ministério Público de Contas deste Estado, a fim de se demonstrar sua suposta ligação com as demais empresas, se resumem à pretensa participação do Sr. Fernando José Rosa, titular da Representada, em procedimentos licitatórios, como representante das empresas Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. (PP 25/2018, de Ibertioga/MG) e V.C.P - Vitória Comércio e Peças Ltda. (PP 19/2015, de Biquinhas/MG).

Ocorre que, conforme se verifica das cópias das atas em anexos (doc. 02), pertinentes aos procedimentos licitatórios mencionados (PP 25/2018, de Ibertioga/MG, e PP 19/2015, de Biquinhas/MG), não há que se falar na participação do Sr. Fernando José Rosa nos referidos procedimentos licitatórios como representante de empresas terceiras. Veja-se:

- PP 19/2015, de Biquinhas/MG:

A TOTAL TRATORES foi representada pelo Sr. Marcos Matheus Rosa Santos; quanto à empresa V.C.P - Vitória Comércio e Peças Ltda., não é possível verificar a autoria da assinatura; contudo, esta não é do Sr. Marcos Matheus e tampouco do Sr. Fernando José Rosa.

(...)

- PP 25/2018, de Ibertioga/MG:

A TOTAL TRATORES foi representada pelo Sr. José Antônio Alves; quanto à empresa Dimas Fulgêncio Autopeças ME, esta foi representada pelo Sr. Lucas Abuid Fulgêncio, e não pelo Sr. Fernando José Rosa ou qualquer outro representante da Total Tratores.

(...)

Deste modo, resta patente o equívoco da Representação neste ponto, ao imputar aos Representados fato inverídico, não havendo que se falar em conluio ou tampouco na formação de grupo econômico, ao contrário do que sustenta o Parquet, sendo certo que os únicos documentos que foram apresentados a fim de supostamente comprovar o alegado são aqueles constantes do "Anexo 9".

Ora, conforme se verifica da consulta dos documentos constantes do "Anexo 9", foram apresentados os seguintes documentos: (i) consulta dos dados da empresa no sistema da RFB; (ii) consulta ao CAGED; (iii) consulta aos veículos da empresa; e (iv) detalhamento dos processos licitatórios PP 19/2015, de Biquinhas/MG e PP 25/2018, de Ibertioga/MG.

No tocante ao documento (iv) detalhamento dos processos licitatórios PP 19/2015, de Biquinhas/MG e PP 25/2018, de Ibertioga/MG, resta evidente que se trata de documento unilateral,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

concernente ao cadastro informatizado deste Tribunal de Contas, sendo evidente que os dados foram inseridos erroneamente, visto que o Sr. Fernando José Rosa, representante legal da TOTAL TRATORES, ora Representada, NUNCA REPRESENTOU AS EMPRESAS DIMAS FULGÊNCIO AUTO PEÇAS E VCP VITÓRIA COMÉRCIO E PECAS LTDA.

Deste modo, restando esclarecido o patente equívoco por meio dos documentos em anexo (Doc. 02), evidente que devem ser rechaçadas as ilegalidades suscitadas, devendo ser rejeitada a presente Representação em relação à ora Representada.

24. Apesar das justificativas apresentadas, este Ministério Público de Contas mantém o seu posicionamento inicial e ratifica a participação da empresa Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda. no grupo de empresas em conluio verificado nestes autos.

25. Conforme a peça inicial, é incomum sócio de uma empresa do mercado de autopeças representar concorrentes em licitações diversas promovidas pela administração pública, tal como ocorreu com as empresas Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda., V.C.P – Vitória Comércio de Peças Ltda. e Total Tratores do Brasil Ltda.

26. Apesar de serem empresas concorrentes no mesmo ramo e já terem participado de diversas licitações em competição, foram representadas em licitações diversas pelo sócio da empresa Total Tratores, o Sr. Fernando José Rosa.

27. Referidos fatos foram verificados mediante informações contidas no SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando da consulta dos dados do Pregão Presencial n. 025/2018, de Ibertioga, e do Pregão Presencial n. 019/2015, de Biquinhas (documentos constantes no anexo 9 da peça inicial).

28. Por qual motivo um sócio de uma empresa do ramo de autopeças representaria as concorrentes no mercado e em licitações públicas?

29. A Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda. alegou que seu sócio nunca representou as empresas Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. e V.C.P – Vitória Comércio de Peças Ltda. em licitações públicas. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

atas das sessões públicas das respectivas licitações. Na ata relativa ao município de Ibertioga, de fato, consta como representante da empresa Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. o Sr. Lucas Abuid Fulgêncio.

30. Ocorre que devem ser consideradas nesse momento duas contradições: o SICOM, sistema do TCE, traz outra informação; e a própria empresa Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda., em sua defesa apresentada à peça 45, nos autos da Representação n. 1.077.252 (do município de Campos Altos), confirma ter sido representada pelo Sr. Fernando José Rosa no Pregão Presencial n. 025/2018, promovido pelo município de Ibertioga.

31. Segundo a empresa Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda., o Sr. Fernando José Rosa trabalha como representante de empresas em licitações e foi contratado naquele momento para realizar a representação.

32. Além disso, não existe assinatura ou qualquer outra comprovação que demonstre inequivocamente a representação da empresa Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. pelo Sr. Lucas Abuid Fulgêncio.

33. Ao ver deste Ministério Público de Contas, a confissão da própria empresa Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. em sua defesa, em outro processo, já demonstra a realidade dos fatos.

34. No mesmo sentido, em relação ao Pregão Presencial n. 019/2015, promovido pelo município de Biquinhas, também não há como comprovar que o Sr. Fernando José Rosa não representou a empresa V.C.P – Vitória Comércio de Peças Ltda. naquele procedimento.

35. Na ata da licitação, consta apenas uma assinatura cuja autoria é de difícil constatação. Poderia ser ou não do Sr. Fernando José Rosa. Até porque não foi expressamente transcrito na ata os nomes dos verdadeiros representantes das empresas naquele procedimento, mas tão somente a assinatura de cada um deles. Nem sempre uma assinatura é legível o suficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

para se identificar o nome da pessoa que assinou, tal como ocorreu naquela ata do Pregão Presencial n. 019/2015.

36. Ou seja, as alegações apresentadas pela empresa Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda. não foram suficientes para corrigir as imputações realizadas na peça inicial.

37. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA procedência da representação** neste item e em face desta pessoa jurídica.

III.3) Sintractor Peças e Serviços Ltda., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017

38. Sobre os apontamentos da peça inicial, a empresa apresentou as seguintes considerações:

(...)

A empresa Sintractor Peças e Serviços Eireli iniciou suas atividades em 01 de dezembro de 2004, há mais de 15 anos. Sendo que sempre teve como sócio o Sr. Walter Luiz de Andrade.

Em 2017 a empresa Sintractor Peças e Serviços Eireli participou do Processo Licitatório Processo Licitatório n. 012/2017 – Pregão Presencial n. 007/2017 onde sagrou-se vencedora dos lotes 11 e 12.

Pelo simples de fato de participar do Processo Licitatório não há que se falar em fraude, afinal um dos princípios básicos da licitação é a livre concorrência.

(...)

Como dito alhures a empresa Sintractor Peças e Serviços Eireli nunca fez pertenceu a nenhum grupo econômico, desde sua fundação há mais de 15 anos sempre teve apenas um sócio o Sr. Walter Luiz de Andrade.

Em 2017 considerando o volume de serviços o Sr. Walter Luiz de Andrade contratou o Sr. Felipe Dlanor da Silva Sales como representante comercial para participação em licitação, uma vez que sozinho não conseguia ir em todas as que tinha interesse.

Ademais o fato do Sr. Felipe Dlanor da Silva Sales ter trabalhado para a empresa Express



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Automáquinas Comércio de Peças e Serviços Eireli, e ter representando outras empresas não comprova que haja que haja conluio entre as empresas.

Note-se que que ele prestou serviços para a dita empresa em 2015 e somente em 2017 veio a trabalhar com a empresa Sintractor Peças e Serviços Eireli pelo período de 3 meses.

(...)

É forçoso querer tecer um liame entre a empresa Sintractor Peças e Serviços Eireli e demais investigadas tão somente por estar presentes nas licitações e na por ter contratado 2 anos depois da empresa Express Automáquinas Comércio de Peças e Serviços Eireli o mesmo representante.

39. Diante dos argumentos apresentados, o Ministério Público de Contas entende que após a instrução processual não ficou demonstrado o vínculo inicialmente apontado entre a Sintractor Peças e Serviços Ltda. e as demais participantes do grupo em conluio identificado no processo.

40. O vínculo estabelecido entre a empresa Sintractor e as demais participantes do conluio resumiu-se apenas ao fato de o Sr. Felipe Dlanor da Silva Sales, ex-funcionário da empresa EXPRESS AUTOMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME, ligada ao grupo da empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda., já ter representado a empresa Sintractor no Pregão Presencial n. 006/2017, promovido pelo município de Araçáí.

41. Ocorre que, como destacado pelo defendente, “ele prestou serviços para a dita empresa em 2015 e somente em 2017 veio a trabalhar com a empresa Sintractor Peças e Serviços Eireli pelo período de 3 meses”.

42. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas **OPINA pela improcedência da representação**, em face da Sintractor Peças e Serviços Ltda.

III.4) Tratorezzo Comércio e Serviços Ltda., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017

43. Em sede de defesa, a empresa Tratorezzo Comércio e Serviços Ltda. – EPP apresentou, em síntese, as seguintes justificativas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

(...) a empresa está sendo alvo de inúmeras denúncias anônimas infundadas, que podem ser originadas de concorrentes, o que apenas prova a concorrência ampla e acirrada, que chega a ser desleal (o que, por si só, já desmonta a fantasiosa tese ministerial de existência de “cartel”).

(...) O parquet cita que a empresa TRATORENZZO e o RONALDO são alvos de investigações em outros Municípios, contudo, é omissivo quanto ao fato de que GRANDE PARTE DOS INQUÉRITOS ABERTOS PELO PRÓPRIO MP já foram arquivados pelas próprias Promotorias de Justiça, dadas as inconsistências nas denúncias anônimas apresentadas.

A título de EXEMPLO, juntamos no ANEXO 1 os comunicados de arquivamento de diversos inquéritos civis abertos pelo Ministério Público Estadual, similares à presente representação, nos quais os Promotores responsáveis, por não verificarem a ocorrência de nenhuma das ilações contidas nas denúncias anônimas, resolveram arquivar os casos.

Citam-se os inquéritos MPMG-0394.16.000465-8 (Manhuaçu/MG); MPMG-0396.16.000052-9 (Mantena/MG); MPMG-0480.16.000607-2 (Patos de Minas/MG); MPMG-0348.16.000097-5 (Jacuí/MG); MPMG-0148.17.000077-9 (Lagoa Santa/MG); MPMG-0148.17.000075-3 (Lagoa Santa/MG); MPMG-0184.16.000135-2 (Conselheiro Pena/MG) MPMG-0471.16.000247-6 (Pará de Minas/MG), MPMG-0411.17.000118-3 (Matozinhos/MG) e MPMG-0223.16.00678-7 (Divinópolis), TODOS ARQUIVADOS.

(...) Cumpre esclarecer que o sistema lógico de licitações envolvendo a venda de peças automotivas torna IMPOSSÍVEL a prática de “superfaturamento” ou “sobrepço” em licitações.

(...) o critério de julgamento das licitações para venda de peças automotivas é o MAIOR DESCONTO sobre o VALOR DA PEÇA que é PRÉ-FIXADO pelas FABRICANTES DOS VEÍCULOS. Com bom relacionamento e comprando um volume maior de peças, as revendedoras conseguem revender as peças COM DESCONTO SOBRE O VALOR ESTABELECIDO NAS TABELAS. Daí as empresas competem, entre si, em licitação, para disputar QUEM CONSEGUE DAR O MAIOR DESCONTO para um determinado ente público.

Portanto, É IMPOSSÍVEL haver sobrepreço ou superfaturamento nesse tipo de licitação, vez que as fabricantes FIXAM os valores ao mercado, e os revendedores de cada categoria de veículo e “marca” ficam restritos às tabelas. Os próprios entes públicos, nas fases internas das licitações, consultam as referidas tabelas para certificarem os “valores bases”, dos quais incidiram os descontos. Dessa forma, conclui-se que é tecnicamente IMPOSSÍVEL, por uma questão lógica, haver danos ao erário nesse tipo de licitação (daí a impossibilidade do Ilmo. Procurador de Justiça em “inventar” um método para se estipular o dano ao erário, utilizando-se de enorme esforço e criatividade jurídica, dada a inexistência de qualquer indício de prejuízo por sobrepreço / superfaturamento). Em todo caso, o Ente Público adquirirá as peças automotivas com descontos, sempre em valor menor que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

usual no mercado (estabelecido por tabela da fabricante).

44. A empresa Tratorenzco apresentou apenas considerações genéricas sobre os fatos impugnados nesta representação.

45. Primeiro porque não discorreu especificadamente sobre a sua relação com as demais empresas impugnadas nesta Representação, no sentido da formação de cartel para fraudar as licitações do Estado de Minas Gerais.

46. Segundo porque também nada discorreu sobre as licitações impugnadas relativas ao município de Piracema. A empresa Tratorenzco restou vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017, em conjunto com as empresas Caiçara Peças Diesel Eireli, Dimas Fulgêncio Autopeças ME, Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda. e V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda.

47. Ou seja, todas pertencentes ao grupo reunido em conluio analisado nesse processo.

48. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA pela procedência da representação** neste item e em face desta pessoa jurídica.

III.5) JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017

49. Sobre os apontamentos, a empresa, em síntese, apresentou as seguintes considerações:

Os acusados vem após análise da representação informar que o Sr Jonas Oliveira Guedes foi admitido na empresa AR no dia 01/07/2006 conforme carteira anexa no cargo de representante de contrato, nesse longo período o mesmo representava a empresa AR em vários processos licitatórios, foi demitido no dia 21/01/2015, onde foi informado pelo proprietário da empresa AR que somente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

estaria sendo dispensado por causa de redução de custos.

Naquela ocasião o Sr Jonas ficou surpreso com a sua demissão, tendo em vista que estaria cumprido férias e que logo após o seu retorno foi “mandado embora”. O Sr Jonas teve vários problemas com os representantes da empresa AR, pois o seu salário na carteira era bem inferior ao pago mensalmente, foi então que começou a ter atritos com os proprietários, tendo inclusive seu acerto dividido em 10 vezes. O acusado informa que só está relatando todo esse episódio para comprovar que NÃO tem nenhuma ligação com a empresa a qual o mesmo trabalhava e que ficou totalmente surpreso com a suposta acusação.

Após a sua saída da empresa AR e com toda a sua experiência a quase 10 anos no ramo de auto peças o mesmo resolveu montar seu próprio negócio por estar desempregado e não ter interesse em trabalhar em nenhuma empresa do ramo.

Quando o Sr Jonas abriu a sua empresa em março de 2015, logo após a sua demissão e após alguns meses, começou a participar de algumas licitações, chegou a ter muito atrito com o proprietário da empresa AR onde o mesmo alegava que o Sr Jonas não tinha o direito de abrir uma empresa do mesmo ramo.

Assim que montou sua empresa JJZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME é claro e evidente que qualquer empresário em qualquer ramo iria procurar e contratar pessoas que teriam experiências no mercado. Os funcionários ora informados na denúncia NUNCA tiveram qualquer problema com a Justiça e inclusive já nem fazem mais parte do quadro de funcionários da empresa JJZ. A funcionária Aline foi demitida no dia 07/03/2018 ou seja, bem antes da presente denúncia!!! O funcionário Guilherme também foi demitido no dia 27/08/2019, também antes da presente denúncia!!!

Quanto aos funcionários trabalharem em empresas que estão sendo denunciadas não comprova que a empresa JJZ também fará parte desse conluio, é natural de qualquer mercado um funcionário com experiência no ramo seguir carreira no mesmo ramo. Ex: um advogado que trabalhou em um determinado escritório e futuramente vai trabalhar em outro escritório caso tenha uma denúncia de qualquer natureza, nada justifica que o outro escritório por ter contratado esse advogado também fara parte dessa denúncia.

(...)

O proprietário da AR NUNCA aceitou que o seu ex funcionário da empresa, qual seja, Sr; Jonas, que poderia abrir uma empresa do mesmo ramo dele, parando de conversar logo após o descobrimento da abertura da empresa e não tendo à muitos e muitos anos, qualquer tipo de amizade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

50. Diante dos argumentos apresentados, o Ministério Público de Contas entende que após a instrução processual não ficou demonstrado o vínculo inicialmente apontado entre a JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli e as demais participantes do grupo em conluio identificado no processo.

51. Primeiro porque as alegações apresentadas pelo defendente foram devidamente demonstradas. De fato, o Sr. Jonas Oliveira Guedes foi demitido da empresa A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda. em 21/01/2015, conforme comprovante trazido em sua defesa, tendo constituído a sua empresa JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli – ME somente em 20/03/2015, conforme consulta ao CNPJ no site da Receita Federal do Brasil.

52. Segundo porque sua ligação com a empresa Retro-Minas Comércio de Peças Eireli também não pode mais servir de fundamento para conectar a empresa ao conluio verificado nos autos, considerando que as justificativas da referida empresa também foram consideradas para sanar os apontamentos e retirá-la do polo passivo do processo, conforme item V.1.

53. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas **OPINA pelo julgamento pela improcedência da Representação**, em face da JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli.

III.6) AR Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017

54. Na defesa apresentada, a empresa A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda. esclareceu o seguinte:

(...) Insta afirmar que as empresas AR Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda., Máximo Peças e Produtos Ltda. e Griffé Pneus Auto Center Ltda. são empresas familiares, nada mais, o que não é proibido, sendo certo que nunca foram concorrentes entre si em qualquer licitação pública.

Ora, como empresas familiares e do mesmo grupo econômico, o que fazem ou deixam de fazer quanto aos sócios, pagamento a funcionários ou mesmo aos sócios, não tem esse Tribunal de Contas qualquer competência para julgar, da mesma forma, não tem o Ministério Público de Contas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Estado de Minas Gerais, qualquer ingerência sobre o que as empresas privadas fazem ou deixam de fazer dentro de seu mister e da forma interna de agir, *data vênia*, restando, totalmente rechaçadas as afirmações dissimuladas acima.

Com a devida vênia, muito ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, o fato da empresa Silva e Marques participar de licitações com outros concorrentes não tem o condão de se concluir por fraude ou conluio em qualquer tipo de licitação da qual participa.

Repita-se, repita-se as empresas AR Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda., Máximo Peças e Produtos Ltda. e Griffé Pneus Auto Center Ltda. são empresa familiares, nada mais, o que não é proibido, sendo certo que nunca foram concorrentes entre si em qualquer licitação pública.

Necessário afirmar, ainda, que a Requerida, JAMAIS, participou ou agiu em conjunto ou em conluio com qualquer outra empresa objetivando fraudar processo licitatório ou mesmo com o objetivo de levar vantagem ilícita, devendo o Ministério Público comprovar, cabalmente, suas afirmações.

55. Diante dos argumentos apresentados, o Ministério Público de Contas entende que após a instrução processual não ficou demonstrado o vínculo inicialmente apontado entre a AR Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda. e as demais participantes do grupo em conluio identificado no processo.

56. Até porque não houve apuração de vínculos familiares ou de vínculos empregatícios nos quadros societários que pudessem respaldar a permanência da defendente no polo passivo da Representação. O vínculo estabelecido entre a empresa e as demais participantes do conluio resumiu-se apenas à representação pelo Sr. Wagner Pereira Costa da empresa A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda. e destas outras em licitações dos municípios do Estado de Minas Gerais.

57. E, conforme destacado pela defesa, nas licitações analisadas nos autos, não houve participação conjunta das empresas A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda., Máximo Peças e Produtos Ltda. – EPP e Griffé Pneus Auto Center Ltda. em nenhuma delas.

58. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas **OPINA pela improcedência da representação**, em face da AR Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

III.7) Caiçara Peças Diesel Eireli; Dimas Fulgêncio Autopeças ME; e V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda.

59. Apesar de devidamente citados, não houve apresentação de defesa pelos seguintes representados: Caiçara Peças Diesel Eireli; Dimas Fulgêncio Autopeças ME; e V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda.

60. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas ratifica todos os termos da peça inicial, e **OPINA pela procedência da representação** em relação aos responsáveis acima mencionados.

IV) Do dano ao erário presumido (*in re ipsa*) decorrente da frustração da licitude dos procedimentos licitatórios – Improcedência do apontamento

61. Na peça inicial, foram apresentados diversos indícios da ocorrência de fraude ao Pregão Presencial n. 011/2014 e ao Pregão Presencial n. 007/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Piracema.

62. Assim, em decorrência da apuração de fraude e da necessidade de imputar responsabilidade aos agentes envolvidos na prática de atos ilegais conscientemente executados, este Ministério Público de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário presumido – *in re ipsa* – quantificado a partir do parâmetro do lucro presumido.

63. Quando do oferecimento desta Representação, a matéria ainda não havia sido enfrentada por este Tribunal de Contas.

64. Contudo, na Sessão da Segunda Câmara de **05/03/2020**, na apreciação da Representação nº 1.071.465², foi aprovado à unanimidade o voto do Conselheiro Relator Adonias

² TCEMG. Segunda Câmara. Representação nº 1.071.465. Conselheiro Relator Adonias Monteiro. Sessão de 5/3/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Monteiro que afastou a tese do dano presumido.

65. Na ocasião, Sua Excelência apontou que a restituição de valores exigia a comprovação de inexecução do objeto contratado ou de superfaturamento. Também foi destacado que, em decisão proferida em 13/08/2019, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu a questão envolvendo a presunção de dano ao erário e o seu ressarcimento, e deliberou que a aplicação do disposto nos arts. 10, VIII, e 21, I, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa se **restringiria ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa, por ausência de regular procedimento licitatório:**

(...)

V - Diante da necessidade de interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 e de harmonização da jurisprudência desta Corte, impende entender-se que **a presunção de dano ao erário restringe-se ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa por ausência de regular procedimento licitatório**, previsto no art. 10, VIII, desse diploma legal, não abrangendo a imposição da obrigação de ressarcimento ao erário, que, nos termos do art. 21, I, dessa lei, pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo patrimonial, ainda que a apuração do seu exato valor seja feita na fase de execução.

VI - A aplicação de multa civil com lastro no art. 12, II da Lei n. 8.429/1992 depende da demonstração da existência de efetivo dano ao erário, por ser este o seu parâmetro para fixação na hipótese de condenação promovida nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.³

66. Diante disso, com base nos argumentos trazidos no julgamento da Representação nº 1.071.465, especialmente no que tange à necessidade de configuração de ato de improbidade administrativa para a aplicação da tese do dano presumido, matéria não afeta aos Tribunais de Contas, **o Ministério Público de Contas revê o seu posicionamento inicial para afastar o pedido de ressarcimento ao erário.**

³ STJ. Primeira Turma. REsp nº 1755958. Ministra Relatora Regina Helena Costa. Sessão de 18/9/2019. DJe em 6/9/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

67. Por todo o exposto, em preliminar de mérito, o Ministério Público de Contas **OPINA:**

- a) **pela perda de objeto da representação** relativamente à empresa Canaã Distribuidora Autopeças Ltda., em razão da extinção desta pessoa jurídica;
- b) **pelo reconhecimento da prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas, em relação ao Pregão Presencial n. 011/2014**, nos termos dos artigos 110-E e 110-C da LC n. 102/2008, bem como **pela exclusão do polo passivo da Representação das empresas CONTINENTAL SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI, FUTURA VEÍCULOS E TRATORES EIRELI, RETENGROL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI e UNIR PEÇAS DIESEL LTDA.**, em razão da participação destas apenas na licitação mencionada;
- c) pela **improcedência da representação em relação às empresas Retro-Minas Comércio Serviços e Manutenção Eireli, Sintractor Peças e Serviços Ltda., JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli e AR Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda.**, considerando que não restaram demonstrados, após a instrução processual, os vínculos entre essas pessoas jurídicas e as demais participantes do grupo em conluio;
- d) pela **procedência da representação**, com o reconhecimento da irregularidade seguinte e a condenação dos responsáveis às sanções cabíveis, conforme tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

IRREGULARIDADE	AGENTES RESPONSÁVEIS	SANÇÃO
Fraude aos procedimentos licitatórios – Conluio entre empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, e representadas por funcionários e/ou sócios de empresas concorrentes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993	<ul style="list-style-type: none">• CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017• DIMAS FULGÊNCIO AUTOPEÇAS ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017• TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017• TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017• V.C.P – VITÓRIA COMÉRCIO E PEÇAS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017	Declaração de inidoneidade para licitar das empresas, nos termos do artigo 315, III e §1º do Regimento Interno do TCEMG

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)